



**ATA DA 2925ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 13 DE  
NOVEMBRO DE 2018.**

1 Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**  
6 **Gomes Vieira Filho**(substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
7 período de licença) . Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros**  
8 **Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.  
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do  
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da  
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão,  
13 o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
14 Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de  
15 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão,  
16 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os  
17 Processos TC –06482/11, 10769/15, 06823/11 e 05309/08– Relator: Conselheiro  
18 **Arnóbio Alves Viana-**, bem como os Processos TC 15788/18 e 03277/14 -Relator:  
19 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram retirados de pauta  
20 o Processo TC 14631/18 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho-,  
21 Processo TC 15623/18(para encaminhar ao Ministério Público Especial)- Relator:  
22 **Arnóbio Alves Viana-**, como também o Processo TC 10781/17- Relator:  
23 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Dando início à pauta de  
24 julgamento, na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais.**

25 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 04189/16.** O  
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana ausentou-se da sessão, sendo convidado para integrar o  
27 *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi  
28 concedida a palavra ao representante da Senhora Francilma Rocha Teixeira, Senhor  
29 Aristóteles Ferreira de Souza, OAB/PB 25.757, que requereu pela regularidade da  
30 prestação de contas em análise, sem qualquer penalidade à Senhora Francilma. A douta  
31 Procuradora de Contas apesar de entender a ressalva apontada pelo Ministério Público e  
32 Auditoria, opinou pela regularidade das contas em análise, com recomendação. Colhidos  
33 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
34 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as Contas da ex-Gestora do  
35 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhora Francilma Rocha  
36 Teixeira, exercício de 2015; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de  
37 Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir a falha aqui  
38 verificada e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação  
39 infraconstitucional aplicáveis à espécie. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**  
40 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 06088/03.** Registrando o  
41 retorno do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório e não havendo  
42 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da manifestação  
43 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
44 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
45 IRREGULARES os Termos Aditivos de 01 a 07, relativos ao Contrato nº 198/2003 por  
46 ausência de publicação; APLICAR MULTA ao gestor responsável, Senhor André Luis  
47 Bonifácio de Carvalho, no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB,  
48 com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a  
49 preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
50 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta  
51 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
52 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
53 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se  
54 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
55 termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$  
56 83.327,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais), o equivalente a 1.700,55  
57 UFR/PB, ao Senhor André Luis Bonifácio de Carvalho, na qualidade de ex-gestor do Fundo  
58 de Saúde do Município de Campina Grande quanto às despesas realizadas em objeto

59 estranho ao contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o  
60 recolhimento aos cofres municipais; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério  
61 Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência. Retomando a  
62 normalidade da pauta. Na Classe “b” – **Contas anuais das Administrações Indiretas**  
63 **Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 03896/11.**  
64 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou  
65 nos exatos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
66 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
67 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da  
68 Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, exercício de 2010, sob a  
69 responsabilidade do Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza; e APLICAR MULTA à  
70 autoridade responsável, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da  
71 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no  
72 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
73 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva. Na  
74 Classe “D” **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
75 **Processo TC 06758/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
76 Procuradora de Contas nada de acordo como parecer ministerial constante nos autos.  
77 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
78 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº  
79 009/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e COMUNICAR à  
80 Secretaria de Estado da Receita para exame da questão concernente ao suporte financeiro  
81 da Empresa Vende Tudo Magazine Ltda. para execução de contratos com valores acima  
82 do seu capital social, conforme enfatizado pela Auditoria. Na Classe “F – Denúncias e  
83 **Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC**  
84 **07286/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
85 Contas nada acrescentou ao seu parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os  
86 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
87 voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a  
88 PERDA DE SEU OBJETO, com a conseqüente comunicação aos interessados. **Relator:**  
89 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC – 14879/14.** Concluso o relatório e não  
90 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos termos do seu  
91 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
92 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR

93 O PRAZO de 60(sessenta) dias para que a Senhora Deusaleide Jerônimo Leite apresente  
94 a documentação solicitada pela Auditoria. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**  
95 **Gomes Vieira Filho. Processo TC 09004/14**. Concluso o relatório e não havendo  
96 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento da lavra da  
97 Excelentíssima Senhora Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, constante nos  
98 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
99 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item III do  
100 Acórdão AC2 – TC 01308/18; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, Senhor Paulo  
101 Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-  
102 PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º  
103 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à  
104 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
105 cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do  
106 Município de Massaranduba cumpra efetivamente as determinações consignadas no item  
107 III do Acórdão AC2 – TC 01308/18, ou informe a este Tribunal a impossibilidade de fazê-lo,  
108 sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Na Classe “G” – **Atos**  
109 **de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC**  
110 **15984/15, 16085/15, 14979/16, 02972/17, 18612/17, 15658/18, 09660/18 e 09661/18.**  
111 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
112 opinou pela legalidade dos atos relatados e concessão dos competentes e respectivos  
113 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
114 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
115 concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC 15805/18, 16162/18, 16163/18**  
116 **e 12227/16**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta  
117 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos relatados e concessão dos  
118 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
119 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
120 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processo TC 02612/18**,  
121 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de  
122 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
123 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
124 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato,  
125 atual Presidente da PBPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA, para que  
126 apresente a readequação dos valores dos proventos, como sugerido pela Auditoria,

127 enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da  
128 LOTCE/PB. **Processo TC 14902/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
129 douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os  
130 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
131 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de  
132 Previdência do Município de Dona Inês adote às providências cabíveis no sentido de  
133 verificar se a Senhora Maria Dalva Silva de Lima possui o tempo mínimo exigido para obter  
134 o benefício (Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de  
135 aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao  
136 quadro efetivo, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob  
137 pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **Processo TC 11193/11**, oriundo  
138 da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas  
139 opinou pela denegação de registro ao ato aposentatório da Senhora Maria do Carmo Freire  
140 e, por óbvio, à mingua do atingimento dos 25 anos necessários para a concessão ou  
141 obtenção da aposentadoria especial, na categoria de magistério do ensino básico, a  
142 determinação de volta à ativa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
143 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DENEGAR  
144 REGISTRO ao ato aposentatório em análise; e NOTIFICAR o atual Gestor da PBprev para  
145 que adote das devidas providências no sentido de tornar sem efeito o ato aposentatório,  
146 bem como o retorno da aposentanda à ativa, sob pena de aplicação de multa em caso de  
147 inobservância de tal determinação. **Processo T – 15799/15**. Concluso o relatório e não  
148 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à  
149 autoridade responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
150 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O  
151 PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito de Sertãozinho, Senhor Antônio Ribeiro Filho,  
152 para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominações  
153 legais de caráter pessoal. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC**  
154 **15297/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
155 Contas opinou integralmente com à manifestação do Órgão Ministerial constante nos  
156 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
157 em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao  
158 gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança  
159 encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.  
160 **Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 05905/17,**

161 **08487/17 e 03228/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta  
162 Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes registros ante a  
163 legalidade dos atos advindos dos respectivos regimes próprios de previdência. Colhidos os  
164 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
165 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
166 registros. **Processos TC 016663/18, 09380/18, 10841/18, 11286/18, 11724/18, 11726/18,**  
167 **11729/18, 11730/18, 11731/18, 11732/18, 16298/18, 16299/18, 16301/18, 16302/18,**  
168 **16304/18, 16325/18, 16328/18, 16329/18, 16330/18 e 17410/18,** oriundos da Paraíba  
169 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou  
170 pela concessão dos competentes registros ante a legalidade dos atos advindos dos  
171 respectivos regimes próprios de previdência.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
172 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
173 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
174 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC – 05602/08.** Concluso o relatório  
175 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no exato termo  
176 proposto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
177 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o  
178 cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01519/16; CONCEDER registro ao ato de  
179 Aposentadoria por invalidez da Senhora Iraci Duarte da Cruz, Auxiliar de Serviços,  
180 matrícula nº 160, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Pilõezinhos, concedida  
181 através da Portaria nº 06/2007 (fl. 3), retificada pela Portaria nº 0004/2018 (fl. 137),  
182 publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos de 31/08/2018, tendo  
183 como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº  
184 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; e DETERMINAR o arquivamento do  
185 processo. **Processos TC- 04998/17, 10809/17, 11657/17, 11718/17, 14158/17, 17497/17,**  
186 **17647/17, 03622/18, 03629/18, 07091/18, 07269/18, 07342/18, 07359/18, 12396/18 e**  
187 **17836/18.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
188 Contas opinou nos exatos termos propostos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
189 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
190 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos**  
191 **TC 01518/18, 17140/18, 17409/18, 17411/18, 17412/18, 17641/18, 17642/18, 17643/18,**  
192 **17645/18 e 17646/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
193 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos propostos. Colhidos  
194 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

195 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
196 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**  
197 **Mamede Santiago Melo. Processo TC- 0119011**. Concluso o relatório e não havendo  
198 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento por perda  
199 superveniente do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
200 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
201 ARQUIVAR os presentes autos. **Processos TC 03205/17, 04514/17, 06028/17, 06127/17**  
202 **e 06645/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
203 Contas opinou na conformidade daquilo que já foi feito por escrito. Colhidos os votos, os  
204 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
205 proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os  
206 gestores dos Institutos de Previdência adotem as providências necessárias ao  
207 restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa,  
208 denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização das autoridades  
209 omissas. **Processos 14992/11, 10331/16, 14499/16, 06522/17, 06533/17, 08096/17,**  
210 **08182/17, 08334/17, 10180/18, 11337/18 e 17844/18**. Conclusos os relatórios e não  
211 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos  
212 competentes e respectivos registros, ante a legalidade confirmada pela Auditoria. Colhidos  
213 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
214 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
215 concedendo-lhes os competentes registros. **Processos TC – 01723/18, 01957/18,**  
216 **04764/18, 08000/18, 10851/18, 11293/18, 11294/18, 11708/18, 11721/18, 11722/18,**  
217 **16047/18 e 17585/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
218 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e  
219 respectivos registros, ante a legalidade confirmada pela Auditoria. Colhidos os votos, os  
220 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
221 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
222 competentes registros. Retornando a ordem da pauta, na Classe “J” – **Verificação de**  
223 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC**  
224 **07952/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
225 Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
226 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
227 Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC – 01304/2018; APLICAR  
228 MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao

229 Senhor Jacó Moreira Maciel, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da  
230 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à  
231 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de  
232 cobrança executiva; ENCAMINHAR a discussão ao Processo de Acompanhamento de  
233 Gestão, para verificar se ainda remanescem atos de admissão não apreciados; e  
234 CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão elencados no relatório de fls. 1004/1008.  
235 **Processo TC – 00685/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
236 Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da determinação contemplada no  
237 Acórdão AC2-TC- 01604/18. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
238 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprido  
239 o Acórdão AC2-TC- 01604/18. **Processo TC – 09579/09**. O Conselheiro Antônio  
240 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este  
241 processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
242 para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
243 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
244 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
245 com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC –  
246 00851/2018; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art.  
247 56, IV, da LOTCE/PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, assinando-lhe o prazo de  
248 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,  
249 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
250 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta)  
251 dias à autoridade mencionada, para comprovação do cumprimento. Na Classe “B” –  
252 **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**  
253 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 04329/14, 03986/16 e**  
254 **05473/17**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a  
255 presidência, no tocante a estes processos, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que  
256 convidou o próprio Relator para compor o *quorum*. Conclusos os relatórios e não havendo  
257 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os pronunciamentos  
258 ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
259 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
260 REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR à atual  
261 Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de  
262 não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da



263 Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, cuidando, inclusive, do  
264 aspecto relativo ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime e da escolha correta  
265 de profissional da Atuária para elaboração dos papéis do Instituto. Na Classe “D” –  
266 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira**  
267 **Filho. Processo TC 09730/14**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
268 Procuradora de Contas ratificou o seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os  
269 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
270 voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 055/2014, realizado pela  
271 Prefeitura Municipal de Patos, e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o  
272 arquivamento dos autos. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator:**  
273 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 15439/14**. Concluso o  
274 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou inteiramente  
275 com o pronunciamento da lavra da Procuradora Isabela Barbora Marinho Falcão. Colhidos  
276 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
277 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra  
278 de construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó do Município de  
279 Alagoinha; IMPUTAR à ex-Prefeita, Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, o  
280 montante de R\$ 66.653,92 (sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e  
281 noventa e dois centavos), equivalentes a 1.355,03 UFR, referente aos gastos não  
282 comprovados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação  
283 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao  
284 erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como  
285 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA à ex-gestora no valor  
286 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art.  
287 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da  
288 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta  
289 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
290 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
291 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se  
292 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos  
293 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e REMETER cópia da presente decisão  
294 ao Ministério Público Estadual, órgão que provocou a deflagração da presente inspeção  
295 especial de obras, cientificando-o do inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de  
296 Contas. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC**

297 **18052/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
298 Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico de Instrução. Colhidos os votos, os  
299 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
300 proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR  
301 comunicação da presente decisão ao denunciante, Empresa Drogafonte LTDA; e  
302 DETERMINAR o arquivamento do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retirou-se  
303 da sessão, sendo convidado para compor o *quorum* o Conselheiro Substituto Antônio  
304 Cláudio Silva Santos. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão.**  
305 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC**  
306 **08968/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de  
307 Contas ratificou o seu parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
308 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
309 do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00098/17; e ARQUIVAR os presentes  
310 autos, por perda de objeto. **Processos TC 11493/09, 04702/17, 10039/17 e 11711/17.**  
311 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas  
312 opinou pela declaração de cumprimento das decisões, concessão dos registros e  
313 arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
314 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
315 JULGAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2-TC- 00210/14, 00111/17, 00108/17 e  
316 00107/17; JULGAR LEGAIS e conceder registros aos atos de aposentadorias. Esgotada a  
317 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando  
318 que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar,  
319 eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente  
320 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13  
321 de novembro de 2018.

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:08



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 23:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 11:36



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO